

ANÁLISE RESCISÃO CONTRATUAL MODALIDADE UNILATERAL.

PARECER JURÍDICO N.º 017/2026

Trata-se de solicitação de análise e emissão de Parecer Jurídico, encaminhado pelo setor de compras do CISSUL/SAMU, referente a descumprimento contratual da empresa **EMPREENHIMENTOS MIRANDA LTDA** face ao não fornecimento do objeto licitado do Processo licitatório n.º 105/2025 Pregão Eletrônico n.º 021/2025.

Em síntese, o requerimento versa sobre a possibilidade de rescisão contratual em razão da não entrega do Lote 09, corresponde ao fornecimento de copos descartáveis brancos de 200 ml, acondicionados em pacotes com 100 unidades.

Conforme informado, foram expedidas duas Autorizações de Fornecimento: a de n.º 0026/2026, emitida em 26/01/2026, contemplando a solicitação de 200 unidades; e a de n.º 0172/2026, emitida em 04/02/2026, igualmente referente a 200 unidades.

Entretanto, não houve a efetiva entrega dos itens constantes nas autorizações expedidas, circunstância que ensejou o envio de notificação extrajudicial à empresa, solicitando posicionamento formal e imediato acerca do atraso no fornecimento, bem como a disponibilização de contatos funcionais válidos, considerando que os meios informados no certame restaram infrutíferos.

Tendo em vista a inércia da empresa supracitada quanto à primeira notificação, foi expedida uma segunda notificação, ressaltando as duas autorizações de fornecimentos emitidas, e estando os itens em atraso de fornecimento.

Diante da ausência de manifestação da contratada, foi expedida segunda notificação, reiterando as Autorizações de Fornecimento emitidas e destacando o atraso na entrega dos itens.

Não obstante as notificações encaminhadas, a empresa permaneceu inerte, deixando de realizar a entrega dos produtos e de fornecer contatos telefônicos e endereços eletrônicos válidos, o que evidencia conduta incompatível com os deveres contratuais assumidos.

O Setor de Compras informou, ainda, diversas tentativas de solução amigável na esfera extrajudicial, por meio de ligações telefônicas e e-mails, todas sem êxito. Consta apenas um retorno da empresa via aplicativo WhatsApp, no qual alegou dificuldades de seus fornecedores para cumprir a entrega, sem, contudo, apresentar qualquer comprovação ou indicar prazo para regularização do fornecimento.

Assim, diante dos reiterados descumprimentos contratual, o departamento solicitou a esta Procuradoria análise jurídica acerca da possibilidade de rescisão unilateral do contrato.

Ê o relatório. Passo ao parecer.

Verifica-se que a empresa contratada deixou de cumprir obrigação contratual, consistente na entrega do objeto em conformidade com os prazos previstos no edital.

A conduta da empresa caracteriza inexecução contratual, enquadrando-se na hipótese do art. 137, I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a rescindir unilateralmente o contrato quando houver inexecução total ou parcial do contrato. Vejamos:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

No caso em análise, observa-se o não cumprimento das obrigações contratuais relativas ao fornecimento do Lote 09, bem como a ausência de justificativa formal idônea e de demonstração de adoção de providências concretas para sanar a inadimplência, mesmo após reiteradas tentativas administrativas de solução.

Face às disposições expostas, bem como, a possibilidade legal de extinção do contrato, tais fatos possibilitam a rescisão unilateral do contrato por parte da Administração Pública, nos termos do art. 138, I, da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, conforme disposto na cláusula décima terceira, subitens 13.1, “c” e 13.2, do Pregão Eletrônico 021/2025 o Consórcio possui a discricionariedade para aplicação de sanções administrativa à empresa Contratada, pelo não cumprimento das obrigações contratuais pactuadas.

Importante ressaltar que, previamente à formalização da decisão de rescisão unilateral e eventual aplicação de sanções, deve ser assegurado à contratada o contraditório e a ampla defesa, com a concessão de prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso, nos termos do art. 165, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021.

Nesta esteira, com relação à convocação dos licitantes remanescentes, o artigo 90, § 7º, da Lei n.º 14.133/2021, dispõe que a Administração Pública tem a faculdade de convocar os demais participantes classificados, observados os mesmos critérios e condições definidos no edital.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MACRO REGIÃO DO SUL DE MINAS

CNPJ 13.985.869/0001-84 – Rua João Urbano Figueiredo, 177

Parque Boa Vista – Varginha (MG) – CEP: 37.014-510

www.cissul.saude.mg.gov.br

Telefone: (35) 3219 3153



Ante o exposto, esta Procuradoria **manifesta-se pela possibilidade de rescisão unilateral do contrato** celebrado com a empresa EMPREENDIMENTOS MIRANDA LTDA, e sugere-se aplicação das sanções administrativas previstas contratualmente, procedendo com a devida notificação à empresa Contratada da decisão, concedendo prazo para apresentação de recurso conforme acima exposto.

S.M.J, é o Parecer.

Varginha/MG, 11 de fevereiro de 2026.

GUILHERME TADEU RAMOS MAIA

PROCURADOR – OAB/MG 82.618